PROJETO DE LEI 11/2005

"Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo à doação de alimentos (Banco de Alimentos)"

O povo do município de Sarzedo, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Sarzedo, o Programa de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos - , cujo produto deverá ser distribuído à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à condição de aquisição de alimentos.

Art. 2º - O Programa terá como principal objetivo, arrecadar, junto aos produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e ao público de maneira geral, alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias de serem consumidos com segurança.

Art. 3º - Para o atendimento ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a criar as condições administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias a triagem, separação, embalagem e distribuição dos produtos recebidos.

Parágrafo Único – A distribuição deverá beneficiar preferencialmente as entidades credenciadas pelo programa, devendo, no entanto, alcançar toda a população necessitada através da distribuição, em caráter excepcional e complementar, as pessoas individuais.

Art. 4º - A operacionalização do Programa deverá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que baixará as normas complementares, para o seu perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá formar parcerias e convênios com órgãos e entidades governamentais ou não, para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 28 de março de 2005.

GILMAR CORDEIRO DA SILVA
Vereador – PT/MG

Justificativa: Este projeto de lei, visa sobretudo alinhar o poder público municipal ao poder civil organizado, objetivando a arrecadação e distribuição de alimentos para as pessoas de menor poder aquisitivo. Queremos, nobres edis, dar uma contribuição singela para o combate à pobreza e sobretudo à fome existente em nosso município, motivo pelo qual contamos com o apoio e aprovação dos demais colegas Vereadores na aprovação deste projeto que com certeza terá grande alcance social.

Parecer sobre Projeto de Lei nº 11/05.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Gilmar Cordeiro da Silva "*Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo à doação de alimentos (Banco de Alimentos).*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende criar e regulamentar programa municipal de arrecadação e distribuição à população carente de nosso Município de alimentos de comercialização inviável, mas em condições salutares de consumo.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o ordenamento de programas de assistência social, está plenamente garantido na Constituição Federal (CF, artigo 30,I), na Constituição Estadual (artigo 171, I, g) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, I)

Outrossim, o artigo 205 da Lei Orgânica Municipal determina que "*O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.*"

Por outro lado, o artigo 233 da LOM também explicita que "*O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.*"

Assim, o presente projeto de lei apresenta-se de indiscutível interesse social, primando pela promoção de condições que assegurem dignidade, saúde e respeito àqueles menos favorecidos de nossa comunidade.

Ademais, a matéria de que trata o projeto de lei em tela não está arrolado entre aqueles que são de iniciativa privativa do Executivo Municipal. (art. 63 da Lei Orgânica Municipal).

Logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental para que o Vereador apresente projeto de lei atinente a matéria não reservada ao Poder Executivo.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto de lei, acompanhado da emenda parlamentar em anexo, esteja apto para ser colocado em pauta de votação, nos termos do Regimento Interno desta nobre Casa Legislativa, uma vez que o mesmo atendeu aos requisitos legais de iniciativa, competência e interesse público indispensáveis à sua aprovação.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 11/05 acompanhado da emenda legislativa proposta em anexo.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2005.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Vereador Gilmar Cordeiro da Silva

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 11/05

Fica revogado o artigo 6º do Projeto de Lei nº 11/05, renumerando-se os demais artigos subsequentes.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2005.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: A Comissão entende que a definição, para o Chefe do Poder Executivo Municipal, de prazo de cumprimento para regulamentação do projeto social a ser criado pelo instrumento legislativo em análise, em face deste ter sido de iniciativa exclusiva de Vereador desta Casa Legislativa, não respeita o princípio constitucional da independência dos poderes federativos, razão pela qual propõe sua revogação.

Voto Discordante:

O Vereador *in fine* assinado discorda da emenda ora proposta por entender que o artigo 6º do projeto de lei em análise não desrespeita, nem tampouco fere o princípio constitucional da independência dos poderes federativos, definindo somente um prazo de regulamentação do projeto de grande valor social que ora se propõe para que nossa população não fique desamparada na indispensável distribuição de alimentos em comento, razão pela qual não concorda com a proposição da retro emenda nº 01 ao PL nº 11/05.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2005.

Vereador Gilmar Cordeiro da Silva

Parecer sobre Projeto de Lei nº 11/2005

Comissão de Assuntos Diversos e Redação

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Gilmar Cordeiro da Silva *"Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo à doação de alimentos (Banco de Alimentos)."*

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende criar no âmbito da Prefeitura Municipal de Sarzedo, o Programa de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos - , cujo produto deverá ser distribuído à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à condição de aquisição de alimentos.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, estando este projeto apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005.

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Presidente

Afonso de Sousa Anselmo
Relator

José Gonçalves de Oliveira
Membro

PROPOSIÇÃO 10/2005

"Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo à doação de alimentos (Banco de Alimentos)"

O povo do município de Sarzedo, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Sarzedo, o Programa de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos - , cujo produto deverá ser distribuído à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à condição de aquisição de alimentos.

Art. 2º - O Programa terá como principal objetivo, arrecadar, junto aos produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e ao público de maneira geral, alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias de serem consumidos com segurança.

Art. 3º - Para o atendimento ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a criar as condições administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias a triagem, separação, embalagem e distribuição dos produtos recebidos.

Parágrafo Único – A distribuição deverá beneficiar preferencialmente as entidades credenciadas pelo programa, devendo, no entanto, alcançar toda a população necessitada através da distribuição, em caráter excepcional e complementar, as pessoas individuais.

Art. 4º - A operacionalização do Programa deverá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que baixará as normas complementares, para o seu perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá formar parcerias e convênios com órgãos e entidades governamentais ou não, para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 27 de maio de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente

Edmilson Miguel Júlio
Vice-Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Mensagem Nº 16/2005

Sarzedo, 10 de junho de 2005

Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos nobres integrantes do Legislativo Municipal que, em exame à proposição de lei 010/2005 que " *Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo à doação de alimentos (Banco de Alimentos)*" sou levado, por motivação de ordem constitucional e de interesse público a VETAR integralmente a mencionada proposição.

O exercício do veto é, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, fundamentada no inciso IV do mesmo artigo.

A mesma Lei Orgânica estatui no artigo 63 inciso XIV, o prover os serviços da Administração Pública. O projeto impõe "operacionalização de serviço" (art. 4º)

O projeto padece do vício de iniciativa e da carência de indicação da origem dos recursos. Incorre então em obstáculo intransponível estatuídos nos artigos 2º, e, 167, I, e, II da Constituição Federal.

O STF, na Ação Direta 2364 consagrou pelo voto do relator Ministro Celso de Mello, que ***o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.***

Ademais o serviço de coleta e angariar de alimentos integra o rol de programas da Secretaria Assistência Social (já com Secretária nomeada pelo Executivo).

Gleisiele Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
10/06/05

Acresça-se que, no viés da técnica legislativa, o programa não carece de lei. Ou seja, uma vez previsto no orçamento municipal, o desiderato não é de normativa legal mas de regulamento interno.

Estas são, Sr. Presidente e nobres vereadores, as razões que levaram o Executivo a vetar integralmente a proposição de lei 010/2005 que *"Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo à doação de alimentos (Banco de Alimento)*na forma integral por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Renovo a V.Exa. e aos demais vereadores dessa Colenda Câmara os votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal de Sarzedo

Ao Exmo Sr.
LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 10/05.
Comissão Especial de Análise aos Vetos referente às Proposições de Leis

Relatório

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto integral à Proposição de Lei nº 10/05, cujo projeto de lei foi de iniciativa de Vereador desta Casa.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

Fundamentação

O Veto em análise pretende desconstituir integralmente a proposição de lei nº 10/05 que define normas sobre a criação do programa municipal de incentivo à doação de alimentos em nosso Município.

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo a mesma aprovada em plenário em dois turnos de votação.

Primeiramente, cumpre esclarecer o grande interesse público que há na aprovação da proposição em análise, uma vez que a mesma somente visa garantir uma distribuição de alimentos não utilizados pelo comércio e pela população em geral e que tanto necessitam aqueles mais desamparados de nosso Município, já tão carente de efetivas ações administrativas neste sentido.

Contudo, a proposição nº 010/05 ao dispor sobre o prazo de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, bem como a previsão de ações administrativas próprias daquele, ofendeu a independência constitucional dos Poderes Federativos, inquinando-a de vício legal a propiciar a manutenção do veto em análise.

Portanto, uma vez que esta Comissão entendeu que houve ofensa aos artigos 2º e 167, I e II da Constituição Federal, opinamos no sentido de que o presente veto seja mantido em sua totalidade por esta nobre Casa Parlamentar.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição de lei nº 010/05, opinando esta Comissão pela manutenção total do veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2.005.

Vereador Expedito João Bernardo

Vereador Afonso de Souza Anselmo

Voto Discordante

Em análise à proposição de lei nº 010/05, entendo que a mesma não apresentou qualquer inconstitucionalidade ou ofensa ao interesse público municipal que justificasse a manutenção do veto do Poder Executivo, razão pela qual opino pela rejeição total do mesmo, nos termos regimentais.

Vereador Júlio César Gomes